

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000605530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0036799-64.2007.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados PADARIA E CONFEITARIA KARÍCIA LTDA e NACI CIRINO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante RODRIGO CAVALCANTI FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARITIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos da ré Padaria e Confeitaria Karicia Ltda e do preposto Rodrigo Cavalcanti Feitosa, nos termos que constarão do acórdão e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), TERCIO PIRES E MELO BUENO.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

Hélio Nogueira RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (com revisão)

Processo nº 0036799-64.2007.8.26.0562

Comarca: 8ª Vara Cível – Santos

Apelante/Apelada: Padaria e Confeitaria Karícia Ltda.

Apelante/Apelada: Naci Cirino de Lima

Apelante/Apelado: Rodrigo Cavalcanti Feitosa

Apelada: Marítima Seguros S/A

Interessado: Ricardo Penna Firme Cardoso

Voto nº 3.268

Apelações Cíveis. Acidente de trânsito. Autora atropelada enquanto utilizava telefone público instalado na calçada em frente a uma padaria. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial do pedido indenizatório e improcedência da lide secundária. Inconformismo. Acolhimento parcial. Acidente causado culpa manobrista do estabelecimento. por do Caracterização do fato do serviço. Figura do consumidor por equiparação. Responsabilidade objetiva e solidária da fornecedora, ademais, por ato praticado pelo preposto, ainda que terceirizado. Precedentes. Dever de indenizar bem reconhecido. Danos morais configurados. Lesões corporais, porém, de natureza leve. Redução do quantum indenizatório. Sucumbência recíproca bem estabelecida, tendo em vista que a autora decaiu do pedido de danos materiais e desta parte não recorreu. Denunciação da lide. Seguradora da ré. Previsão de cobertura "responsabilidade civil do empregador" que engloba os danos morais. Dever de regresso da denunciada. Obrigação configurada. Recursos da panificadora e do preposto parcialmente providos, não provido o recurso da autora.

Recursos em sede de Apelações Cíveis objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente o pedido em relação à Padaria e Confeitaria Karícia Ltda. e Rodrigo Cavalcanti, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de quinze dias da publicação da sentença. Julgou improcedente o pedido, porém, em relação a Ricardo Penna Firme Cardoso. Por fim, julgou improcedente a lide secundária proposta por Padaria e Confeitaria Karícia Ltda. em face de Marítima Seguros S/A.

A ré, Padaria e Confeitaria Karícia Ltda., não conformada com a decisão, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 98/102 contra a decisão que indeferiu a denunciação à lide da empresa Ivanguarda.

No mérito, sustenta que a indenização não é devida, pois não restou demonstrada qualquer situação que tivesse ofendido a honra ou moral da autora.

Defende, ainda, que o valor da indenização é excessivo, tendo em vista sua capacidade econômica, e por isso deve ser reduzido.

Por fim, afirma que deve ser reconhecida a responsabilidade da litisdenunciada Marítima Seguros S/A, pois o contrato de seguro, celebrado em 13.3.2007, previa cobertura de todos os danos pessoais até o limite contratado de R\$ 50.000,00, o que abarca tanto danos materiais quanto morais.

Insiste que a apólice juntada pela seguradora, de 20.3.2007, não contou com a sua anuência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacando que a relação tem natureza de consumo.

O réu Rodrigo Cavalcanti Feitosa também apela, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

Para tanto, argumenta que a responsabilidade pela reparação civil, em relação aos atos praticados pelos empregados, cabe ao empregador.

Sustenta que é empregado da empresa Ivanguarda, que presta serviços terceirizados de segurança para a padaria, e às vezes, a pedido de clientes ou a mando da própria panificadora, realizava a manobra dos automóveis dos clientes, a fim de facilitar o seu acesso ao estabelecimento.

Ainda em sede preliminar, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, pois havia a necessidade de perícia médica para verificar a extensão das alegadas lesões sofridas pela autora.

No mérito, afirma que o valor da indenização é desproporcional para o caso em comento e defende que não pode ser condenado a pagar o mesmo valor imposto à panificadora, tendo em vista as diferentes capacidades financeiras dos dois.

Adesivamente, apela a autora, alegando que deve ser arbitrada verba honorária sucumbencial a favor do seu advogado, tendo em vista que o pedido inicial foi julgado procedente.

Os recursos foram recebidos nos seus regulares efeitos.

As apeladas Marítima Seguros S/A e Naci



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cirino de Lima apresentaram contrarrazões.

Recursos recebidos e processados.

É o relatório.

De acordo com o relato da inicial, a autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 14.4.2007.

Segundo ela, estava na calçada em frente ao estabelecimento da padaria requerida, utilizando o telefone público ali instalado, quando foi atingida pelo veículo da propriedade de Ricardo Pena Firme Cardoso, conduzido por Rodrigo Cavalcanti Feitosa, que prestava serviços de manobrista para a padaria.

Ainda de acordo com a requerente, o acidente lhe causou diversos ferimentos, tais como edemas, escoriações e politraumatismo, que deixaram sequelas. Relatou, ainda, ter ficado acamada e sem possibilidade de trabalhar durante quinze dias.

Por tudo isso, veio a juízo pedir indenização no importe de duzentos salários mínimos, a título de danos morais, bem como indenização pelas despesas com cirurgias e demais intervenções médicas, bem como com as sessões de fisioterapia.

Feito este breve relato dos fatos, conhecese do agravo retido a fls. 98/102 tirado contra a decisão à fl. 93, eis que devidamente reiterado, mas a ele se nega provimento.

A agravante Padaria e Confeitaria Karícia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ltda. pretendia a denunciação à lide da Empresa Ivanguarda. Para tanto, sustentou que contratou a denunciada para prestar serviços de portaria (fls. 29/32) e que Rodrigo, condutor do veículo no momento do acidente, é empregado da empresa terceirizada.

Porém, agiu com acerto o douto juízo "a quo" ao indeferir o pedido de denunciação da lide.

Isto porque, não obstante a redação do art. 70, inciso III, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a denunciação nesses casos nem sempre é obrigatória, devendo ser indeferida quando puder comprometer a economia processual e a presteza da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado". (AgRg no AREsp nº 26.064/PR, E. 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.2.2014).

E, no caso dos autos, a inclusão de novas partes à demanda comprometeria a rápida solução do litígio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil), notadamente se considerado o avançado do processo.

Ainda em sede preliminar, não há se falar em cerceamento de defesa.

O Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas (art. 131 CPC). Por tal sistemática, fica a cargo do magistrado decidir pela necessidade de realizar ato de instrução nesta fase, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua conviçção, a produção de outras implica na prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Na hipótese vertente, o feito prescindia da realização de perícia médica, pois, conforme se verá a seguir, já constava nos autos toda a documentação necessária para o esclarecimento dos pontos controvertidos e correto enfrentamento da lide.

Não prospera, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo réu Rodrigo na sua apelação.

Contrariamente à tese por ele desenvolvida, a responsabilização do empregador ou comitente não exclui a responsabilização solidária do empregado ou preposto, quando provada a sua culpa pelo infortúnio.

Rejeitada a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito do recurso.

A ocorrência do acidente e a dinâmica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos fatos, tal como descrita pela autora, não só sobre elas não houve impugnação pelos requeridos, como restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência a fls. 13/14.

Realmente, Rodrigo Cavalcanti Feitosa narrou à autoridade policial que "manobrava o veículo dentro da área particular destinada ao estacionamento de veículos do comércio situado na esquina da Rua da Paz com a Rua Mato Grosso, quando foi surpreendido por um veículo que buzinou prolongadamente; imaginou que fosse bater nesse veículo e engatou a 1ª marcha, e ao acionar a embreagem, seu sapato escorregou do pedal, vindo o veículo a chocar-se contra um telefone público que há na esquina".

A testemunha Lajara Santos Nery confirmou a versão de Rodrigo.

Por sua vez, Ricardo Penna Firme Cardoso, o proprietário do automóvel, relatou que "havia estacionado o veículo no estacionamento da Panificadora Karícia, no cruzamento da Rua da Paz com a Rua Mato Grosso, de acordo com a solicitação de Rodrigo, que lhe chamou e lhe indicou a vaga, e foi informado pelo mesmo a deixar a chave no fosse necessário manobrar dentro contato. pois se do estacionamento Rodrigo manobraria; е entrou no não visualizando estabelecimento, que 0 ocorreu posteriormente".

Como se observa, a culpa do condutor do veículo pelo acidente é bastante clara, eis que, como visto, ele mesmo relatou à autoridade policial que, ao acionar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embreagem, seu sapato escorregou do pedal, o que denota clara imperícia de sua parte.

Caracterizada a sua culpa, a consequência é que a padaria também responde, solidária e objetivamente, por força dos comandos do art. 932, inciso III ("São também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele") e do art. 933 ("As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos"), ambos do Código Civil.

Realmente, o acidente foi causado por ato de pessoa que, naquele momento, atuava como seu preposto, o que enseja a aplicação das regras mencionadas, ainda que não fosse seu empregado contratado, mas, sim, da empresa que oferecia serviços terceirizados de segurança e vigilância.

A este respeito, já decidiu o C. STJ, em caso assemelhado envolvendo responsabilidade civil objetiva da empresa tomadora de serviços por atos cometidos pelos empregados terceirizados:

"Responsabilidade civil e processual civil.

Recurso especial. Indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito. Legitimidade passiva. Empresa tomadora de serviços. Funcionário terceirizado. Atuação como preposto. Precedentes. Responsabilidade objetiva. O fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço de sua eventual responsabilidade. A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem. Precedentes". (REsp nº 904.127/RS, E. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.9.2008).

A natureza objetiva da responsabilidade da padaria pelo acidente decorre, também, da circunstância de se tratar de fato do serviço (art. 12 do Código de Defesa do Consumidor), já que a relação entre a padaria e a autora é de consumo, ainda que não esteja provada a celebração de qualquer contrato entre elas.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar sobre fato do serviço ou produto na Seção II do Capítulo IV, dispõe no art. 17 que, "para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

Sobre a questão, a doutrina explica que "o Código não tem um conceito uniforme de consumidor (...). Para fins de tutela contra os acidentes de consumo, consumidor é qualquer vítima, mesmo que jamais tenha contratado ou não conheça sequer o sujeito responsável (...). Protege-se não só o consumidor direto, aquele que adquiriu o produto ou serviço, como ainda qualquer outra pessoa afetada pelo bem de consumo. Aí se inclui até o *bystander*, ou seja, o mero espectador que, casualmente, é atingido pelo defeito. É bom notar que o art. 17 não repete o requisito da destinação final, informados do conceito geral de consumidor (art. 2º). Fala-se somente em 'vítimas do evento', noção esta que inclui qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa" (Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, *Manual de Direito do Consumidor*, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 176).

Na mesma trilha de compreensão, a jurisprudência do C. STJ:

"O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação". (REsp no 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1125276/RJ. E. 28.2.2012).

Por tudo isso, correto o reconhecimento da responsabilidade solidária da panificadora e de seu preposto, tendo ambos dever de indenizar a vítima.

Passa-se, pois, à análise dos prejuízos propriamente ditos, sendo certo que permanece apenas a controvérsia relativa aos danos morais, tendo em vista que a sentença afastou o pleito de reparação dos danos materiais e não houve recurso da autora quanto a este aspecto.

Dito isto, tem-se que o dano moral, decorrente das lesões corporais, é inegável.

A autora juntou aos autos o seu prontuário médico daquele dia 14.4.2007, do qual consta que ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi levada ao atendimento com pelo resgate (fl. 8), o que já sinaliza que os ferimentos sofridos não foram desprezíveis, mas de certa gravidade. No rodapé do referido prontuário, é possível extrair, ademais, que o médico ortopedista constatou escoriações em sua perna, pé e abdômen e hematomas no joelho e coxa, ferimentos verificados também nas fotografias a fls. 9/12.

O próprio temor vivenciado pela autora, naquele momento, receosa de sua vida e integridade física, reforça o alegado dano moral.

Porém, tendo em consideração as peculiaridades do caso e os diferentes graus de ilícitos em que há geração de danos morais, tem-se que o montante fixado pela respeitável sentença, a título de reparação pelos danos morais, se mostra demasiadamente elevado.

Ao que tudo indica, os ferimentos sofridos não deixaram sequelas permanentes e nem importaram em qualquer tipo de incapacidade ou invalidez. Nada está a indicar, tampouco, que houve a necessidade de hospitalização ou prolongado tratamento médico.

Impossível acolher, quanto a estes aspectos, as conclusões da perita contratada pela autora (fls. 15/19), por se tratar de prova produzida unilateralmente.

Não se pode perder de vista também, que se por um lado a indenização se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito, punir o ofensor e impedir a reiteração de atos análogos, por outro, não pode acabar por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servir a um enriquecimento indevido.

Sensível a estes critérios, mostra-se suficiente e pedagógica a condenação dos réus a pagar a importância de R\$ 5.000,00 a esse título, com atualização e juros moratórios desde o arbitramento por este acórdão, na forma de entendimento do C. STJ, enunciado na Súmula nº 362.

No mais, não prospera a pretensão da autora de ver reconhecida a sucumbência exclusiva da padaria e do réu Rodrigo, já que ela, demandante, decaiu de parte relevante do pedido. Correto, portanto, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Quanto à lide regressiva, é incontroverso que o contrato de seguro previa, no caso, cobertura para "responsabilidade civil do empregador", até o limite de R\$ 40.000,00 (fl. 28).

Desse modo, não há se falar em exclusão da denunciada ao pagamento em regresso da indenização por dano moral ou que não possa responder por falta de cobertura prevista.

A exclusão consta apenas das condições do seguro (fl. 151), não havendo prova de que a segurada recebeu cópia deste documento ou de que dos seus termos tomou ciência.

Além disso, se a segurada pagou prêmio para "responsabilidade civil do empregador", a distinção em que se apegou a denunciada (danos materiais e morais) constituiria um exercício de semântica incorreto e abusivo para lhe valer a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desoneração de cobertura em regresso daquela.

Também não há se falar que o acidente ocorreu fora da propriedade da segurada e que essa circunstância também geraria a exclusão da cobertura (fl. 151).

Com efeito, restou incontroverso que o acidente ocorreu na calçada bem em frente à padaria, quando estava sendo manobrado veículo até então guardado em seu estacionamento. Assim, seria excesso de formalismo considerar que esta situação tipifica sinistro ocorrido no externo dos quadrantes do estabelecimento, já que a calçada, embora não seja propriedade do particular, estava na sua esfera de responsabilidade por estar sendo utilizada para o acesso do espaço servido à sua clientela.

Por tais razões, procede a pretensão da segurada de ver reconhecida a responsabilidade da seguradora em sede de seu compromisso contratual de responder pela cobertura que assumiu garantir.

A vista destas considerações, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00, nos termos acima indicados, e julgar procedente a lide secundária, para condenar a denunciada Marítima Seguros S/A a ressarcir a denunciante dos pagamentos efetuados, até o limite da cobertura contratada. Com isso, invertese a sucumbência relativamente à lide regressiva.

Fica mantida, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial provimento aos recursos da ré Padaria e Confeitaria Karícia Ltda. e do preposto Rodrigo Cavalcanti Feitosa, negandose provimento ao recurso da autora.

Hélio Nogueira Relator